



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002010-80.2019.2.00.0000**
Requerente: **CHRISTIAN BARROS PINTO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTROS contra o Provimento nº 15, de 19 de março de 2019, editado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), que dispõe sobre o exame de processos e a obtenção de cópias por advogados, ainda que sem procuração nos autos, nas secretarias judiciais.

Os Requerentes impugnam o artigo 2º, § 2º do referido ato normativo, que determina que os autos retirados da Secretaria Judicial em carga rápida por advogados, procuradores ou não das partes, devem ser devolvidos no mesmo dia até o encerramento do expediente forense, ainda que tal medida implique em diminuição do período fixado no §3º do artigo 107 do Código de Processo Civil (CPC).

Argumentam que a redação do dispositivo impugnado impede, por exemplo, o exercício da prerrogativa de acesso aos autos e do direito à carga rápida, na forma prevista no § 3º, do artigo 107 do CPC, pelos advogados que obtenham acesso aos autos às 17:00 h, uma vez que o expediente forense no TJMA se encerra às 18:00 h.

Sustentam que o CPC, em seu artigo 107, §3º, garante carga rápida aos advogados pelo prazo de duas a seis horas, sem a obrigação de que a restituição dos autos seja feita no mesmo dia em que foi efetivada a retirada.





Conselho Nacional de Justiça

Entendem que tal restrição é *contra legem* porquanto reduz o prazo para o exercício da advocacia.

Assinalam que a norma processual civil autoriza a prorrogação dos dias de começo e de vencimento dos prazos para o primeiro dia útil seguinte quando houver alteração no horário do expediente forense (artigo 224, §1º).

Argumentam que o CPC veda a diminuição de prazos peremptórios sem o consentimento da parte, bem como permite, em situações excepcionais, a prática de atos processuais após o término do prazo inicialmente previsto (artigo 222, §§ 1º e 2º e artigo 223, §2º).

Registram a existência de precedentes deste Conselho que consideraram ilegais atos dos Tribunais que limitavam o horário para o exercício do direito de retirada dos autos em carga rápida pelos advogados.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do §2º, do artigo 2º, do Provimento TJMA nº 15/2019. No mérito, pedem que seja reconhecida a ilegalidade do indigitado artigo, assegurando-se aos advogados carga rápida dos autos aos advogados pelo período de duas a seis horas, conforme previsto no CPC, ainda que resulte na restituição dos autos no primeiro dia útil subsequente ao da retirada.

Intimado (Id.3600896), o TJMA apresentou informações reconhecendo que o CPC, em seu artigo 107, §3º, fixa período de duas a seis horas para a carga rápida. Entretanto, sustenta que a melhor interpretação a ser dada a tal dispositivo é no sentido que os autos devem retornar às unidades processuais no mesmo dia, com fito de não prejudicar o prazo comum que eventualmente esteja fluindo para os procuradores das partes.

Ponderou que entendimento diverso importaria na descaracterização do instituto da carga rápida, uma vez que permitiria ao advogado manter em seu poder, por dias, os autos retirados somente para a obtenção de cópias.





Conselho Nacional de Justiça

Ressaltou que o objetivo do provimento impugnado é assegurar a todos os advogados interessados, inclusive aqueles que não sejam procuradores das partes, o direito de acesso aos autos durante o horário de expediente para consulta ou para obtenção de cópias.

Ao se manifestarem sobre as informações (Id. 3607673), os requerentes aduziram que a interpretação formulada pelo TJMA em relação ao artigo 107, §3º, do CPC limita o exercício da advocacia, uma vez que o encerramento do expediente forense não pode ser considerado como causa de suspensão ou interrupção do prazo processual previsto para o exercício da carga rápida. Por fim, enfatizaram a necessidade de deferimento do pedido liminar e o acolhimento dos pedidos formulados.

Em juízo de cognição sumária, o pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Rubens Canuto (Id. 3618889).

Considerando o longo período transcorrido desde a última manifestação nos autos, determinei a intimação das partes para que informassem se persistia interesse no prosseguimento do feito (Id. 3963356).

O TJMA, ao se manifestar, ratificou as informações prestadas (Id. 3986010). Os Requerentes, por sua vez, informaram que o contexto motivador do pedido inicial não havia sido alterado (Id.4005345).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Insurgem-se os requerentes contra o artigo 2º, §2º, do Provimento nº 15/2019, editado pelo TJMA, que, ao regulamentar a carga rápida nas unidades jurisdicionais de sua competência, estipulou que os autos devem ser devolvidos no mesmo dia, até o encerramento do expediente forense,





Conselho Nacional de Justiça

ainda que tal medida implique em diminuição do período fixado no §3º do artigo 107 do Código de Processo Civil (CPC).

Para melhor compreensão, segue a transcrição do referido dispositivo (Id.3589350):

Art. 2º. É assegurado aos advogados, mesmo sem procuração nos autos, o direito de obter cópias fornecidas pela Secretaria Judicial, no prazo de dois dias a contar da solicitação, de atos e documentos de processos ou procedimentos físicos ou eletrônicos, mediante o recolhimento de custas referentes à certidão e ao valor de cada uma das folhas cuja reprodução foi requerida, conforme art. 2º, IV da Lei de Custas e Ato da Presidência nº 003/2009. (sugestão de modelos de certidão no Anexo I)

(...)

§ 2º. Os autos retirados da Secretaria Judicial em carga rápida, independentemente do fato de os advogados serem ou não procuradores das partes, deverão ser devolvidos no mesmo dia, e até o horário de encerramento do expediente forense, ainda que isso implique em diminuição do período fixado no § 3º, do art. 107 do Código de Processo Civil.

Segundo os Requerentes, o referido dispositivo é *contra legem* porquanto viola o exercício da prerrogativa de acesso aos autos e o direito à carga rápida, na forma prevista no § 3º, do artigo 107 do CPC.





Conselho Nacional de Justiça

Cediço que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ampliou uma série de direitos assegurados aos advogados, dentre os quais o prazo concedido para retirada dos autos para obtenção de cópias na fluência de prazo comum, que antes era de apenas uma hora (art. 40, §2º, CPC/1973) para o período de duas a seis horas (art. 107, §3º, CPC/2015). Vejamos:

Art. 107. O advogado tem direito a:

[...]

§2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o §3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

No presente caso, verifica-se que o ato impugnado, além de dispor de modo diverso ao previsto na lei processual civil, restringe o direito de acesso aos autos, em especial, dos advogados que necessitem fazer carga rápida no período vespertino, tendo em vista a proximidade do horário de encerramento do expediente forense adotado pelo Tribunal Requerido.

Com efeito, tem-se que o prazo estipulado pelo legislador processual para realização de carga rápida de autos que se encontram no cartório de fórum ou em secretaria de tribunal não pode ser reduzido por meio de atos administrativos editados pelos tribunais, impondo indevidas restrições ao exercício da advocacia. Neste sentido, é firme o entendimento deste Conselho, senão vejamos:





Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CARGA RÁPIDA. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

I – A proibição de carga dos autos, com vistas à extração de cópias, por advogados não habilitados cria indevido óbice ao exercício da advocacia.

II – A interpretação das normas de regência (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e art. 107, I, do CPC) deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia, que presta verdadeiro serviço público e exerce função social, sendo indispensável à administração da justiça.

III – A existência de posicionamento isolado em sentido contrário, recentemente ratificado em sessão do Plenário Virtual, não tem o condão de infirmar o entendimento consolidado do CNJ no sentido de que os advogados não habilitados nos autos possuem o direito à chamada “carga rápida”.

IV – Os reiterados precedentes desta Casa conferem eficiência e amplitude ao exercício legal da advocacia, afastando a possibilidade de que os Tribunais, ao normatizar acerca do acesso aos autos, imponham indevidas restrições às prerrogativas da advocacia.

V – Carece de razoabilidade impor aos advogados o ônus de um procedimento burocrático como o de formular requerimento, realizar o pagamento de custas e aguardar “tempo hábil” indicado pela secretaria da vara para receber





Conselho Nacional de Justiça

cópia dos autos. Ou, ainda, de dispor de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para que ele próprio reproduza as peças processuais no balcão de atendimento.

VI – Deverão ser promovidas as alterações normativas necessárias com vistas a contemplar a possibilidade de o advogado não habilitado nos autos retirá-los para extração de cópias, mediante carga rápida.

VII – Pedido de Providências julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006075-21.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 58ª Sessão Virtual - julgado em 13/12/2019).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGA RÁPIDA. ATO QUE ESTABELECE CONTROLE PARA A RETIRADA DE AUTOS DE SECRETARIA.

1. A exigência de apresentação de documento de identificação do advogado para retirada de autos com a finalidade de extração de cópias constitui meio legal de controle da carga rápida e não representa violação ao exercício da advocacia. Tal exigência, porém, pode ser substituída por outros meios igualmente adequados para garantir o controle da carga rápida.

2. A reprodução de documentos dos autos por servidor do Judiciário ou terceirizado não restringe ou limita o exercício da advocacia, ao contrário, representa benefício e conforto aos causídicos. Porém, deve-se facultar ao advogado sem





Conselho Nacional de Justiça

procuração nos autos que, se assim desejar, ele próprio providencie a extração das cópias.

3. A limitação de horário durante o expediente forense para que o advogado possa exercer seu direito de obter cópia de autos de processo viola o disposto no art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994.

4. O prazo máximo de 24 horas para busca de autos não prontamente localizados afigura-se razoável, especialmente em unidades cujo movimento processual é elevado.

5. Pedido parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005191-02.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 - destaquei).

Há de se ressaltar que não merece prosperar o argumento apresentado pelo TJMA no sentido de que a ausência da limitação à carga rápida atrelada ao encerramento do expediente forense, conforme desenhada no ato impugnado, importaria em descaracterização do próprio instituto.

É digno de nota que o CPC expressamente prevê limites temporais mínimos e máximos para a carga rápida, competindo ao juiz, no exercício da atividade jurisdicional, fixá-los.

Por certo que, inexistindo decisão judicial em sentido contrário, recomenda-se a aplicação do prazo mais benéfico à parte, ou seja, o de seis horas, a ser contado de forma ininterrupta, inclusive após o encerramento do expediente forense.





Conselho Nacional de Justiça

Nessa linha é o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do referido dispositivo, senão vejamos:

*“...Dentro dos limites mínimos e máximo cabe ao juiz a definição, e diante de sua omissão deve-se considerar o prazo mais benéfico à parte, ou seja, o prazo de seis horas. **Acredito que esse prazo deva ser contado de forma ininterrupta, inclusive após o encerramento do expediente forense, mas nesse caso a devolução deverá ser realizada no primeiro momento de retorno do expediente forense**”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 191)*

Imperioso consignar, por fim, não vislumbrar qualquer prejuízo à parte adversa na aplicação estrita dos prazos previstos no artigo 107, §3º, do CPC, ainda que tal medida importe, eventualmente, na devolução dos autos no primeiro momento do dia útil subsequente.

Isso porque, por evidente, esta não teria acesso de qualquer modo aos autos enquanto a unidade jurisdicional estivesse fechada, mas apenas no dia em que o expediente forense for retomado, oportunidade em que os autos já deverão ter sido restituídos no primeiro horário pelo patrono que efetuou a carga.

Ademais, nestes casos, a própria norma processual civil cuidou de prever sanção em caso de descumprimento, podendo o procurador que incidir em tal conduta perder o direito de realizar novas cargas rápidas (artigo 107, §4º do CPC).

Percebe-se, portanto, que o §2º do art. 2 do Provimento nº 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, além de contrariar o disposto no





Conselho Nacional de Justiça

CPC, limita as prerrogativas da advocacia, de forma contrária à jurisprudência consolidada deste Conselho.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 25, XII, do RICNJ, a fim de determinar a supressão do artigo 2º, §2º, do Provimento TJMA nº 15/2019.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Relator

